

Proc. 12 090/43

(CJT-239/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acôrdo com o art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que Antonio Rodrigues e outros interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, que, mantendo a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espirito Santo, julgou improcedente as reclamações apresentadas pelos recorrentes contra a Empresa Construtora Brasileira Gruentliff Limitada:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso carece de amparo legal, por isso que a decisão apontada como divergente se refere a dissídio de caráter diferente ao tratado nos presentes autos, não se verificando, assim, a hipótese prevista no art. 203 do Regulamento aprovada pelo Decreto 6 596, de 12 de dezembro de 1940;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Rômulo Gomes Cardim	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 8 / 5 / 44

Publicado no "Diário da Justiça" em 23 / 5 / 44

pag. 2098-